



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.962 - PR (2014/0118387-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RICE
RECORRIDO : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SILVINO SCHUOFF
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CANDIDO DA ROZA
RECORRIDO : LUIZ CERGIO BRAGA
RECORRIDO : JOSE ANTÔNIO CARMONA GONÇALES
RECORRIDO : NELI ROSA ROVER
RECORRIDO : ADALBERTO FERNANDES
RECORRIDO : NIVIA CUPPERI
RECORRIDO : HILARIO KUSBICK
ADVOGADOS : JANAINA BAPTISTA TENTE - PR032421
DANIELE RIBEIRO COSTA - PR046710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. Não incidem correção monetária e juros de mora sobre os valores depositados em juízo para a garantia da execução, uma vez que o respectivo montante já se encontra atualizado e remunerado pela instituição bancária. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.962 - PR (2014/0118387-4)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RICE
RECORRIDO : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SILVINO SCHUOFF
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CANDIDO DA ROZA
RECORRIDO : LUIZ CERGIO BRAGA
RECORRIDO : JOSE ANTÔNIO CARMONA GONÇALES
RECORRIDO : NELI ROSA ROVER
RECORRIDO : ADALBERTO FERNANDES
RECORRIDO : NIVIA CUPPERI
RECORRIDO : HILARIO KUSBICK
ADVOGADOS : JANAINA BAPTISTA TENTE - PR032421
DANIELE RIBEIRO COSTA - PR046710

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELOS CONSUMIDORES A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO - DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA EXECUTADA EM GARANTIA DO JUÍZO, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE CONTINUAM A INCIDIR NA FORMA DETERMINADA PELO TÍTULO JUDICIAL, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, O QUE SOMENTE OCORRERA COM O LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PELA PARTE CREDORA - INAPLICABILIDADE, NA CASUÍSTICA, DA SÚMULA N.º 179 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMUNERAÇÃO AO CAPITAL, PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, INFERIOR AO QUE EFETIVAMENTE É DEVIDO PELO TÍTULO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE DA DIFERENÇA APURADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 278/285).

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 337 do Código Civil e 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980. Defende que o depósito judicial em dinheiro para garantia do juízo, como o realizado no feito, elide a mora.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 315/332.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.962 - PR (2014/0118387-4) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar.

Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não incidem correção monetária e juros de mora sobre os valores depositados em juízo para a garantia da execução, uma vez que o respectivo montante já se encontra atualizado e remunerado pela instituição bancária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI CONDENADA A PAGAR PRÊMIO DE LOTERIA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A realização de depósito judicial visa não só garantir o valor que se pretende pagar, como ilidir a mora.
2. A forma de atualização monetária dos depósitos judiciais tem disciplina específica, devendo seguir a regra de remuneração básica das cadernetas de poupança, a cargo da instituição financeira depositária.
3. No conceito de remuneração básica não se inserem juros de qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais não vencem juros legais.
4. Tendo em vista que o depósito judicial já conta com remuneração específica e a cargo da instituição financeira depositária, a cobrança de juros e correção monetária do devedor, a partir de então, acarretaria bis in idem. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.124.799/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 4/5/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora.
3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1.590.840/TO, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 1º/3/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON LINE* PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a instância ordinária entendeu não se mostrar razoável exigir juros de mora depois de efetivados a penhora e o depósito do valor, haja vista os valores levantados pelo exequente estarem acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivou o depósito.

2. "Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC." (REsp 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.12.2006).

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 108.873/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 22/5/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.

2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (*lege ferenda*), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.

6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.234.702/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 10/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, II E 708 DO CPC, 29-D DA LEI 8.036/90 E 394 E 401, I DO CC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.239.177/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2011 e REsp. 1.107.447/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.161.329/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 8/2/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, em havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária" (REsp 1.210.776/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.241.261/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incidirá juros de mora sobre os valores judicialmente depositados para fins de garantia da execução, haja vista que tais valores já se encontram atualizados e acrescidos de juros pela instituição bancária.

2. As teses sobre a violação dos arts. 19 e 20 do CPC não foram desenvolvidas nas contrarrazões de recurso especial, caracterizando inovação recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.239.177/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 27/6/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios após a data do depósito judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0118387-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.962 / PR

Números Origem: 201300250099 8841995 9452008 9643521 964352100 964352101 964352102

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO	: IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA RICE
RECORRIDO	: ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SILVINO SCHUOFF
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO CANDIDO DA ROZA
RECORRIDO	: LUIZ CERGIO BRAGA
RECORRIDO	: JOSE ANTÔNIO CARMONA GONÇALES
RECORRIDO	: NELI ROSA ROVER
RECORRIDO	: ADALBERTO FERNANDES
RECORRIDO	: NIVIA CUPPERI
RECORRIDO	: HILARIO KUSBICK
ADVOGADOS	: JANAINA BAPTISTA TENTE - PR032421
	DANIELE RIBEIRO COSTA - PR046710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.